



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 110/2023 18 DE OUTUBRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A ENTIDADE QUE MENCIONA.

LIDO EM: 23/10 2023

ENCAMINHADO À: 23/10 /2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

23/10 /2023 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

23/10 /2023 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/10/23



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

C. Mun. B. Garças
Fls. 01
Ass. [Assinatura]

MENSAGEM Nº 110 DE 18 DE Outubro DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 115 Livro 26	Fls. 59 Data 19/10/23
Hora: 17:30	
[Assinatura]	
FUNCIONÁRIO	

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa a autorização legislativa para celebração de termo de fomento com a entidade que menciona.

Tal medida tem por objetivo celebrar Termo de Fomento com a "OSCIP CONSTRUINDO O AMANHÃ", cujo objeto é formalização de parceria, com esta Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, para auxiliar na reforma no galpão de reciclagem da Associação e contribuir com o desenvolvimento do Projeto Edificando as Mãos, no atendimento as pessoas com necessidades especiais físicas, temporária ou permanente, com empréstimos de cadeiras de rodas, andadores, muletas, cadeiras de banho, cadeiras motorizadas, dentre outros.

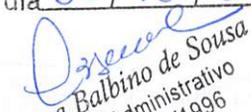
Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

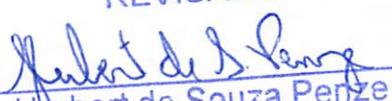
Barra do Garças/MT, de de 2023.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/10/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT-22475/-0



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

C. Mun. B. Garças
Fls. 002
Ass. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 110 DE 18 DE Outubro DE 2023.

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 143 Livro: 26 Fls. 57 Data: 19/10/23
Horas: 17:30
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre a celebração de termo de fomento com a entidade que menciona”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com a **“OSCIPI CONSTRUINDO O AMANHA”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.014.109/0001-67, com sede na Rua Manoel Alves da Costa, S/N, Setor Araguaia Center, Pontal do Araguaia-MT, CEP: 78.698-000, neste ato representada por sua Presidente **CAROLINA FERREIRA DE MOURA RABELO**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 872.812.441-34, cujo objeto é formalização de parceria, com esta Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, para auxiliar na reforma no galpão de reciclagem da Associação e contribuir com o desenvolvimento do Projeto Edificando as Mãos, no atendimento as pessoas com necessidades especiais físicas, temporária ou permanente, com empréstimos de cadeiras, de rodas, andadores, muletas, cadeiras de banho, cadeiras motorizadas, dentre outros.

Art. 2º- A subvenção e auxílio no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cumprimento da emenda parlamentar do Vereador **FLORIZAN LUIZ ESTEVES**, será paga em parcela única, destinada a cobrir parcialmente as despesas da entidade, conforme as especificações estabelecidas no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

Art. 3º- As despesas com a execução desta lei correrão pela dotação orçamentária:

- 02- Gabinete do Prefeito
- 001- Gabinete do Prefeito
- 04-Administração
- 122- Administração Geral
- 0101- CIDADE PARTICIPATIVA E EFICIENTE
- 2004- MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO ATIVIDADES
- 3.3.90.41- Contribuições
- Reduzido:11
- Fonte: 1500



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

C Mun. B. Garças
Fls. 003
Ass. [Signature]

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 18 de outubro
de 2023.

[Signature]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

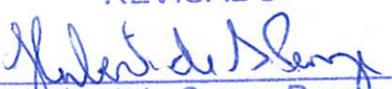
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30 / 10 / 2023

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

BARRA DO GARÇAS 15-09-1948

[Signature]

Revisado por
em sessão ordinária

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT 224751-0



MINUTA

TERMO DE FOMENTO Nº _____/2023

O **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT**, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 03.439.239/0001-50, com sede na Rua Carajás, 522, Centro, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, brasileiro, casado, portador do RG nº 1287678, SESP-GO e inscrito no CPF nº 307.340.371-04, residente e domiciliado nesta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, doravante denominado **Administração Pública e "OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA"**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.014.109/0001-67, com sede na Rua Manoel Alves da Costa, S/N, Setor Araguaia Center, Pontal do Araguaia-MT, CEP: 78.698-000, neste ato representada por sua Presidente CAROLINA FERREIRA DE MOURA RABELO, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 872.812.441-34, doravante denominada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como nos princípios que regem a Administração Pública e demais normas pertinentes, celebram este Termo de Fomento, na forma e condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Fomento tem por objeto a formalização de parceria, com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), em regime de mútua cooperação com a Administração Pública, com o objetivo de executar a reforma no galpão de reciclagem da Associação, bem como contribuir com o desenvolvimento do Projeto Edificando as Mãos, no atendimento as pessoas com necessidades especiais físicas, temporária ou permanente, com empréstimos de cadeiras, de rodas, andadores, muletas, cadeiras de banho, cadeiras motorizadas, dentre outros.

2. DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA

2.1. Os recursos financeiros supracitados representam o valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), parcela única, a serem repassados a Associação, oriundos da indicação de emenda parlamentar do Vereador FLORIZAN LUIZ ESTEVES.

2.2. As despesas referentes ao valor constante no item 2.1 correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 02- Gabinete do Prefeito
- 001- Gabinete do Prefeito
- 04-Administração
- 122- Administração Geral



0101- CIDADE PARTICIPATIVA E EFICIENTE
2004- MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO ATIVIDADES
3.3.90.41- Contribuições
Reduzido:11
Fonte: 1500

2.2. SUBVENÇÕES SOCIAIS

2.2.1. Em caso de celebração de aditivos, deverão ser indicados nos mesmos, os créditos e empenhos para cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida.

2.2.2. Na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade, mediante aprovação prévia da Administração Pública.

3. DA CONTRAPARTIDA DA FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL

3.1. A OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA contribuirá para a execução do objeto desta parceria auxiliando o Município na inclusão e assistência social as pessoas com necessidades especiais físicas, temporária ou permanentes.

3.2. A OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA tem como objetivo a promoção da assistência social, promoção gratuita da educação de forma complementar, promoção do combate a pobreza, promoção do reaproveitamento e reciclagem de resíduos domésticos e industriais, promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia, e de outros valores universais.

4. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. Compete à Administração Pública:

4.1.1. Ceder os recursos financeiros previstos na cláusula segunda à OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA;

4.1.2. Fiscalizar a execução do Termo de Fomento, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quais danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatadas;

4.1.3. Comunicar formalmente à OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA qualquer irregularidade encontrada na execução das ações, fixando-lhe, quando não pactuado nesse Termo de Fomento prazo para corrigi-la;

4.1.4. Receber, apurar e solucionar eventuais queixas e reclamações, cientificando-a para as devidas regularizações;





- 4.1.5. Constatadas quaisquer irregularidades no cumprimento do objeto desta Parceria, a Administração Pública poderá ordenar a suspensão dos serviços, sem prejuízo das penalidades a que se sujeita a OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA, e sem que esta tenha direito a qualquer indenização no caso daquelas não serem regularizadas dentro do prazo estabelecido no termo da notificação;
- 4.1.6. Aplicar as penalidades regulamentadas neste Termo de Fomento;
- 4.1.7. Fiscalizar periodicamente os contratos de trabalho que assegurem os direitos trabalhistas, sociais e previdenciários dos trabalhadores e prestadores de serviços da OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA;
- 4.1.8. Apreciar a prestação de contas final apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período; e
- 4.1.9. Publicar, às suas expensas, o extrato deste Termo de Fomento na imprensa oficial do Município.
- 4.2. Compete à OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA:**
- 4.2.1. Indicar ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria;
- 4.2.2. Executar as ações objeto desta parceria com qualidade, atendendo o público de modo gratuito, universal e igualitário;
- 4.2.3. Manter em perfeitas condições de uso os equipamentos e os instrumentos necessários para a realização dos serviços e ações pactuadas, através da implantação de manutenção preventiva e corretiva predial e de todos os instrumentais e equipamentos;
- 4.2.4. Responder, com exclusividade, pela capacidade e orientações técnicas de toda a mão de obra necessária à fiel e perfeita execução desse Termo de Fomento;
- 4.2.5. Manter contrato de trabalho que assegure direitos trabalhistas, sociais e previdenciários aos seus trabalhadores e prestadores de serviços; Responsabilizar-se, com os recursos provenientes do Termo de Fomento, pela indenização de dano causado ao público, decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência, praticados por seus empregados;
- 4.2.6. Responsabilizar-se por cobrança indevida feita ao público, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução desse Termo de Fomento;
- 4.2.7. Responsabilizar pelo espaço físico, equipamentos e mobiliários necessários ao desenvolvimento das ações objeto desta parceria;
- 4.2.8. Disponibilizar documentos dos profissionais que compõe a equipe técnica, tais como: diplomas dos profissionais, registro junto aos respectivos conselhos e contrato de trabalho;
- 4.2.9. Garantir o livre acesso dos agentes públicos, em especial aos designados para a comissão de monitoramento e avaliação, ao gestor da parceria, do controle interno e do Tribunal de Contas relativamente aos processos, aos documentos e às informações referentes a este Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do objeto.



5. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1. Relatório de Execução do Objeto, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações.

6. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. O presente Termo de Fomento terá vigência até 31 de dezembro de 2023, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante solicitação da OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada Administração Pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente Previsto.

6.2. A prorrogação de ofício da vigência deste Termo de Fomento será feita pela Administração Pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

7. DAS ALTERAÇÕES

7.1. Este Termo de Fomento poderá ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, mediante a celebração de Termos Aditivos, desde que acordados entre os parceiros e firmados antes do término de sua vigência.

7.2. O Plano de Trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ao Plano de Trabalho original.

8. DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

8.1. A Administração Pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria, podendo valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades públicas.

8.2. A Administração Pública acompanhará a execução do objeto deste Termo de Fomento através de seu gestor, que tem por obrigações;

8.2.1. Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

8.2.2. Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

8.2.3. Emitir parecer conclusivo de análise da prestação de contas mensal e final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019/2014;

8.2.4. Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

8.2.5. A execução também será acompanhada por Comissão de Monitoramento e Avaliação, especialmente designada.



8.2.6. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas pela OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA;

8.2.7. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, conterá:

8.2.7.1. Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

8.2.7.2. Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho;

8.2.7.3. Análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias ;

8.3. No exercício de suas atribuições o gestor e os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação poderão realizar visita in loco, da qual será emitido relatório;

8.4. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelo conselho de política pública correspondente;

8.5. Comprovada a paralisação ou ocorrência de fato relevante, que possa colocar em risco a execução do Plano de Trabalho, a Administração Pública tem a prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, de forma a evitar sua descontinuidade.

9. DA RESCISÃO

9.1. É facultado aos parceiros rescindir este Termo de Fomento, devendo comunicar essa intenção no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, sendo-lhes imputadas as responsabilidades das obrigações e creditados os benefícios no período em que este tenha vigido.

9.2. A Administração poderá rescindir unilateralmente este Termo de Fomento quando da constatação das seguintes situações:

I - Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado;

II - Retardamento injustificado na realização da execução do objeto deste Termo de Fomento;

III - Descumprimento de cláusula constante deste Termo de Fomento.

10. DA RESPONSABILIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

10.1. O presente Termo de Fomento deverá ser executado fielmente pelos parceiros, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



10.2. Pela execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, a Administração poderá garantir a prévia defesa e posteriormente aplicar à OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA as sanções previstas no art. 73 da Lei 13019/2014.

11. DO FORO E DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

11.1. O foro da Comarca de Barra do Garças-MT é o eleito pelos parceiros para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Fomento.

11.2. Antes de promover a ação judicial competente, as partes, obrigatoriamente, farão tratativas para prévia tentativa de solução administrativa. Referidas tratativas serão realizadas em reunião, com a participação da Procuradoria do Município, da qual será lavrada ata, ou por meio de documentos expressos, sobre os quais se manifestará a Procuradoria do Município.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Faz parte integrante e indissociável deste Termo de Fomento o Plano de Trabalho anexo.

12.2. E, por estarem acordes, firmam os parceiros o presente Termo de Fomento, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Barra do Garças - MT, de _____ de 2023

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

OSCIP CONSTRUINDO O AMANHA
Presidente

TESTEMUNHAS:

1. _____ 2. _____

CPF: _____ CPF: _____

Função: _____ Função: _____

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências referente ao Projeto de Lei Nº 110 de 18 de outubro de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A ENTIDADE QUE MENCIONA).

Barra do Garças-MT, 25 de outubro de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

Parecer n°: 128 /2023

Projeto de Lei n° 110/2023, de 18 de outubro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a celebração de termo de fomento com a entidade que menciona.”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei n° 110/2023, de 18 de outubro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a celebração de termo de fomento com a entidade que menciona.”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando sobre o papel da instituição no atendimento de portadores de necessidades especiais.
03. Já o projeto autoriza o executivo a assinar termo de convênio para o repasse de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais mensais) (arts 1º), traça as competências da entidade remetendo ao temo de fomento (Art. 2º) e a dotação orçamentária decorrente da qual correrão as despesas (Art. 3º).
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – *Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Preliminarmente, vale destacar que a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças prevê a necessidade de autorização legislativa, para que possa celebrar convênio com os demais entes federativos e terceiros.

“Artigo 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

XIV – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;”

11. O objeto do termo de fomento, como se depreende da justificativa apresentada, é o repasse de recursos financeiros à **OSCIP CONSTRUINDO O AMANHÃ, para CONTRIBUIR COM O PROJETO EDIFICANDO MÃOS**, e, portanto, não guarda relação com realização de obras ou exploração de serviços públicos comum, de modo que, aparentemente, prescinde de autorização legislativa para tanto.

12. De mais a mais, “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.” (ADI 342, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001).

13. Por outro lado, “Acordos ou convênios, que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 EMENT VOL-02728-01 PP-00001).

14. No que tange à matéria de fundo, oportuno trazer a lição do ilustre administrativista Rafael Oliveira:

“Com o advento da Lei 13.019/2014, que estabelece novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), o tema dos convênios sofreu relevante alteração. A referida lei prevê três instrumentos jurídicos de parcerias com o Terceiro Setor: a) Termo de colaboração (art. 2º, VII, da Lei: instrumento de parceria para a consecução de finalidades públicas propostas pela Administração, que envolvam a transferência de recursos financeiros; b) Termo de fomento (art. 2º, VIII, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades públicas propostas pelas organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros; e c) Acordo de cooperação (art. 2º, VIII-A, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Registre-se, ainda, que o art. 84, parágrafo único da Lei afirma que a nomenclatura “convênios” ficará restrita exclusivamente às parcerias firmadas entre os entes federados e às parcerias no âmbito do SUS.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 530/531). (destaquei)

15. Dessa forma, se torna relevante transcrever o disposto nos arts. 84 e 84-A da Lei 13.019/2014, in verbis:

“Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

16. Assim sendo, parece adequado que o Poder Executivo firme Termo de Fomento (à luz da Lei 13.019/2014) e não convênio, uma vez que não há enquadramento legal nas exceções contidas junto ao parágrafo único do art. 84, da Lei 13.019/2014, para a realização de convênio.

17. Entretanto, para que o termo de fomento seja firmado é necessário a existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria (consta previsão no art. 4º do projeto

em comento), dependendo ainda, da aprovação de plano de trabalho, que descreva o objeto da parceria, as metas a serem alcançadas e os respectivos parâmetros de aferição, os projetos a serem executados e a previsão de receitas e despesas (art. 22 da Lei 13.019/2014). Sugerimos aos Edis que analisem se o termo de fomento contém todos os requisitos do Plano de Trabalho.

18. Em regra, a celebração de termo de fomento depende da prévia realização de chamamento público. Não há nos autos a informação de credenciamento prévio ou de outra hipótese que dispense referida formalidade, **no entanto com base no princípio da presunção de legalidade dos atos públicos entendemos que antes de enviar o projeto para Câmara ou antes de firmar o referido termo a prefeitura se já não o fez, deverá cumprir com todos os requisitos legais.**

19. Ademais, é relevante que sejam observados os requisitos, as vedações (art. 33 ao art. 38 da Lei 13.019/2014) e a obrigação de prestar contas (art. 65 em diante).

III. CONCLUSÃO

20. Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 110/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, alertando:

21. A princípio, segundo a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a previsão de autorização legislativa para que o Poder Executivo firme convênios e, mutatis mutandis, para que realize termo de fomento;

22. No entanto, sendo enviado à Casa projeto de lei que busca a autorização legislativa para firmar convênio é oportuno destacar que, no sentir desta Assessoria Jurídica, o instrumento jurídico adequado para o repasse de recursos financeiros à **OSCIP CONSTRUINDO O AMANHÃ**, aparentemente, é o Termo de Fomento, com a necessária observância dos requisitos estabelecidos junto à Lei 13.019/2014, inclusive o chamamento público ou a justifica quanto à dispensa ou inexigibilidade;

23. Por fim, se revela pertinente que seja apresentado pelo Poder Executivo os documentos/declarações elencados no art. 16 da Lei de Responsabilidade.

24. Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

25. A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

26. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de outubro de 2023.

HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

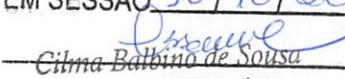
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 110/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

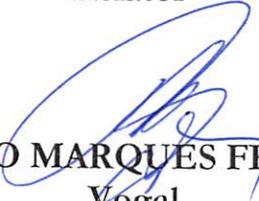
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 30 de outubro de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 30/10/2023

Cilma Barbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

Projeto de Lei n.º 110/2023
Mensagem n.º 110/2023

APROVADO
EM SESSÃO 30/10/2023
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 110 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a celebração de termo de fomento com a entidade que menciona”.

O Poder Executivo Municipal solicita a autorização para firmar termo de repasse pecuniário no valor de **R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)** através do Termo de Fomento à **OSCIP-CONSTRUINDO O AMANHÃ** sediada em Pontal do Araguaia (MT).

No texto da lei está inserido que tais recursos serão utilizados com o objetivo de auxiliar na reforma do Galpão de reciclagem da Associação contribuindo para o desenvolvimento do Projeto Edificando Mãos no atendimento as pessoas portadoras de necessidades especiais físicas, temporária ou permanente com empréstimos de

cadeiras de rodas, andadores, muletas, cadeiras de banho, cadeiras motorizadas dentre outras.

A assinatura do Termo de Fomento tem como objetivo de formalização de uma parceria com a **OSC-Organização da Sociedade Civil CONSTRUINDO O AMANHÃ**, em regime de mutua cooperação com a Administração Pública. Ressaltamos ainda que esse Repasse é oriundo da Emenda Impositiva parlamentar destinada pelo Vereador Dr Florizan, conforme estabelecido pelo Termo de Fomento, que integra a esse Projeto de Lei.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Repasse de Recursos Financeiros

Pela análise verificada junto à Lei nº 4.661 de 30/03/2023 que “Dispõe sobre alteração da Lei Ordinária nº4.611/2022 que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 2023, na forma de abertura de credito suplementar”. E no QDD Quadro de Detalhamento da Despesa existe elemento de despesa aberto no Orçamento vigente, sendo o valor orçado atende ao repasse previsto no que é **R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)**, e está de acordo com a Portaria 163, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 de 30/11/2017, para atendimento a esse Projeto de Lei, senão vejamos:

Funcional Programática	Natureza	Descrição	Fonte de Recursos	Valor Orçado
02.001.04.122.0101.2004	3.3.90.41.00	Contribuições	1500.0000000	1.127.282,70

3 – PARECER DA COMISSÃO

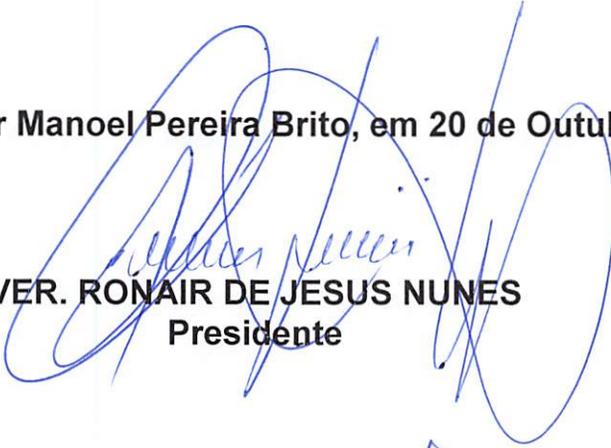
A Comissão de Finanças e Orçamento amparada pelo art. 357 do Regimento Interno regular tramitação.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Barra do Garças, em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, essa comissão verificou que, faz parte integrante do projeto de lei o Termo de Repasse para análise dessa Comissão. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 110/2023**. Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 20 de Outubro de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

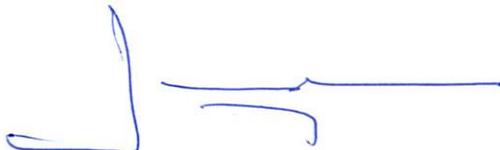
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

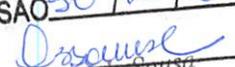
Projeto de Lei nº 110/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

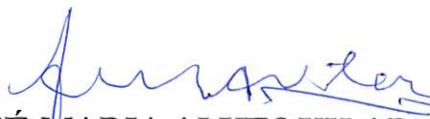
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ___ de _____ de 2023.



Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 30/10/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Ver.º Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator



Ver. VALDEI LEITÊ GUIMARÃES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 110/2023 DE AUTORIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	✓		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	✓		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	✓		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	✓		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	✓		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/10/2023

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996